

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/93

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério
Público Municipal de Jaraguá do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público Municipal, estabelecendo suas normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais da rede municipal de ensino de Jaraguá do Sul.

Art.2º - Estão abrangidos pelas disposições desta Lei os Docentes e os Especialistas em Educação, envolvidos em atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino do Município.

SEÇÃO II
OBJETIVOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.3º - Constituem objetivos básicos da rede municipal de educação:

- I - proporcionar aos alunos a formação educacional indispensável ao desenvolvimento de sua personalidade e potencialidades, visando prepará-los para sua auto-realização e para o pleno exercício da cidadania e da profissão;
- II - integrar à comunidade os estabelecimentos de ensino, propiciando clima de cooperação permanente, através das Associações de Pais e Professores, e de outras iniciativas;
- III - estruturar o Magistério através de disciplinamento específico e qualificação especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos e através de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

SEÇÃO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art.4º - O quadro do Magistério Público Municipal de Jaraguá do Sul é aquele constante de Anexo da Lei de organização administrativa da Prefeitura Municipal, constituído de Docentes e Especialistas em Educação.

SEÇÃO IV
DO INGRESSO NO QUADRO

Art.5º - O ingresso no quadro far-se-á nas mesmas condições do estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.6º - O concurso terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

Art.7º - O Prefeito, se necessário, expedirá Decreto regulamentando o Concurso Público para provimento de cargos integrantes do Magistério.

SEÇÃO V DOS CARGOS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art.8º - Os cargos do Magistério Público Municipal de Jaraguá do Sul pertencem ao regime jurídico estatutário.

Art.9º - Os cargos de provimento efetivo enquadram-se em dois grupos de categorias funcionais, a saber:

- I - Docentes;
- II - Especialistas em Educação.

Art.10 - O grupo de Docentes abrange as categorias funcionais de Professores; o grupo de Especialistas em Educação compreende as categorias funcionais de Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor de Ensino.

Art.11 - Para integrar a categoria funcional dos Docentes e Especialistas em Educação é indispensável habilitação específica, obtida em curso de formação profissional segundo o que dispuser a Lei, salvo com relação aos servidores que contêm ao menos 03 (três) anos de exercício anteriormente ao início da vigência desta Lei.

SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art.12 - A jornada de trabalho para os membros do Magistério Público Municipal é aquela constante de Anexo específico da Lei de organização administrativa da Prefeitura Municipal.

Art.13 - Todo membro do Magistério terá direito a horas-atividade, à razão de 20% (vinte por cento) da respectiva carga horária semanal.

Parágrafo Único - As horas atividade farão parte do trabalho escolar, sendo realizadas dentro do recinto escolar e durante o período de aulas.

Art.14 - A hora extraordinária será paga com base na Constituição Federal, sem prejuízo das horas-atividade, somente para Professores atuantes em sala de aula.

Parágrafo Único - Em caso algum a carga horária semanal, de membro do Magistério, excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, incluídas as horas extraordinárias.

SEÇÃO VII DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art.15 - A Lei poderá criar cargos em comissão, preenchíveis por servidores de carreira ou por cidadãos não pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura, caso necessidade imperiosa se revele.

SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art.16 - Os servidores componentes do quadro do Magistério serão remunerados na forma da Lei de organização administrativa da Prefeitura Municipal, com os acréscimos desta Lei.

Art.17 - Nas escolas municipais localizadas na zona rural, será pago, aos membros do Magistério em desempenho das respectivas atividades, um adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, desde que não residam na localidade.

SEÇÃO IX DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIREÇÃO

- Art.18 - A gratificação pelo exercício de Direção será paga de acordo com o seguinte critério:
- a) para a Escola que possuir até 200 alunos, corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento do Docente;
 - b) para a Escola que possuir de 201 a 400 alunos, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do Docente;
 - c) para a Escola que possuir de 401 a 600 alunos, corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento do Docente;
 - d) para a Escola que possuir de 601 a 900 alunos, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do Docente;
 - e) para a Escola que possuir mais de 900 alunos, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do Docente;
 - f) para o curso Pré-Escolar, de até 200 alunos, corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento do Docente, e acima de 200 alunos corresponderá a 20% (vinte por cento).

SEÇÃO X DO CARGO DE DIREÇÃO

Art.19 - A função de Diretor de Escola será provido em comissão, através de designação pelo Prefeito Municipal, de professor integrante de carreira do Magistério Municipal.

Parágrafo Único - Constitui pré-requisito para designação a que se refere este artigo experiência de no mínimo 03 (três) anos de Magistério Municipal e curso de Administração Escolar.

SEÇÃO XI DAS CARREIRAS

Art.20 - As carreiras do Magistério Público Municipal são as constantes do plano de carreiras previsto em Anexo específico da Lei de organização administrativa da Prefeitura Municipal, e serão exercitadas na forma daquela Lei.

SEÇÃO XII DA REMOÇÃO

Art.21 - Remoção é a transferência, voluntária ou "ex-officio", de Docente do quadro do Magistério, de uma unidade de ensino para outra.

Art.22 - A remoção a pedido será feita a cada final de ano para que ocorra no ano seguinte. Em não havendo concorrência, será deferida automaticamente sempre que requerida.

Art.23 - Havendo concorrência e empate de interessados, o critério de desempate terá em conta os seguintes fatores, por ordem eliminatória:

- I - maior tempo de serviço do Magistério Municipal;
- II - maior tempo de serviço em função de Magistério;
- III - maior idade.

Art.24 - A administração pode remover Professor "ex-officio" sempre que para tanto tenha imperiosa necessidade, e o fará, a qualquer tempo, por ato do Secretário de Educação, observado, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.25 - A remoção poderá ser solicitada e procedida por permuta, mediante o pedido escrito de ambos os interessados, que deverão ter a mesma habilitação e pertencer à mesma categoria funcional.

Parágrafo 1º - No prazo de 03 (três) anos o servidor ficará impedido de pleitear nova permuta.

Parágrafo 2º - A permuta não poderá ser deferida quando um dos interessados reunir condições de aposentadoria por tempo de serviço dentro de 01 (um) ano a contar da data do pedido, ou estiver em estágio probatório.

Parágrafo 3º - A permuta se verificará nas férias escolares.

Parágrafo 4º - Não será removido por permuta o Docente que se achar licenciado ou suspenso disciplinarmente.

SEÇÃO XIII DAS CONTRATAÇÕES EXCEPCIONAIS PARA SUBSTITUIÇÃO

Art.26 - Poderá a Administração contratar, excepcionalmente, conforme autoriza a Lei de organização administrativa da Prefeitura Municipal, na forma do inciso IX, do art. 37, da Constituição, professores habilitados, para substituir titulares em seus afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, se inexistentes professores substitutos classificados em concurso.

Parágrafo Único - O prazo da substituição será sempre determinado, e não poderá ultrapassar o término do ano letivo.

Art.27 - Poderão excepcionalmente ser deferidas substituições de professores por prazo inferior a 15 (quinze) dias, caso existentes professores substitutos classificados em concurso.

Parágrafo Único - No caso de prorrogação do afastamento até 15 (quinze) dias, poderá ser mantido o professor que já se encontre regendo a classe.

Art.28 - O professor substituto será convocado por ato do Secretário de Educação.

Art.29 - As inscrições para substituição serão efetuadas durante o mês de janeiro.

Art.30 - Sempre que, na estrutura do Magistério, servidor substituir outro de hierarquia superior, fará jus à diferença de remuneração, bem como das vantagens correspondentes ao novo posto.

Art.31 - Atendendo as necessidades de ensino e sendo autorizados pela Secretaria de Educação, os titulares de cargo de professor poderão reger classe em substituição, sem prejuízo da classe da qual sejam titulares.

SEÇÃO XIV DO TREINAMENTO

Art.32 - Fica instituído, como atividade permanente da Secretaria de Educação, o treinamento do quadro do Magistério, o qual terá como objetivo:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da Administração como um todo;

III - atualizar os conhecimentos adquiridos, para melhor qualificação do pessoal Docente.

Art.33 - Compete a Secretaria de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Parágrafo 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se preverem, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

Parágrafo 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período a estas destinado.

Art.34 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático, e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro, e recursos humanos locais;
- II - através de contratação de serviço de entidades especializadas;
- III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações particulares, sediadas ou não no Município.

SEÇÃO XV DA LOTAÇÃO

Art.35 - A lotação do pessoal do quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pela Secretaria de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo Docente.

Parágrafo Único - É vedada a designação de qualquer servidor pertencente ao quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação.

Art.36 - Será também lotado nas unidades escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Art.37 - Antes do final do ano letivo, o Secretário de Educação submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata o artigo 35.

SEÇÃO XVI DOS AFASTAMENTOS

Art.38 - O servidor, abrangido por esta Lei, que conte ao menos 02 (dois) anos de exercício, contínuos ou não, fará jus, caso requeira, a licença por até dois anos, com prejuízo da remuneração e de todos os restantes direitos durante o período, para tratar de interesses particulares, garantindo-se-lhe o retorno à mesma unidade de ensino.

Art.39 - Para as demais hipóteses de afastamentos, aplica-se integralmente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município aos servidores abrangidos por esta Lei.

SEÇÃO XVII DAS FÉRIAS

Art.40 - As férias dos servidores integrantes do quadro do Magistério seguirão rigorosamente o disposto na parte respectiva do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, devendo coincidir o período com o recesso escolar, observado o disposto no Parágrafo Único.

Parágrafo Único - Os Professores gozarão férias estritamente de acordo com o calendário escolar, não sendo estas superiores a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO XVIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS

Art.41 - Ao final de cada ano letivo a Secretaria de Educação procederá a escolha e atribuição de classes ou aulas aos Professores.

Parágrafo Único - Para efeito de desempate, se necessário, será considerada a seguinte ordem de fatores eliminatórios:

- I - desempenho na função;
- II - maior tempo de serviço na rede escolar municipal;
- III - idade cronológica.

SEÇÃO XIX DOS DEVERES

Art.42 - São deveres dos servidores componentes do quadro do Magistério:

- I - comparecer pontualmente ao trabalho;
- II - manter assiduidade;
- III - aperfeiçoar-se continuamente, qualquer que seja a função, interessando-se pelos serviços e atividades;
- IV - manter comportamento edificante e formativo, com relação principalmente ao corpo Discente;
- V - manter bom nível de produtividade;
- VI - opinar e sugerir medidas vocacionais ao aperfeiçoamento das atividades do Magistério.

Art.43 - São deveres específicos dos Professores:

- I - orientar os educandos no sentido do seu desenvolvimento integral;
- II - participar, cooperativamente do planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas da escola;
- III - elaborar, executar e avaliar plano de ensino para o estágio em que atue em colaboração com os demais professores e técnicos da unidade;
- IV - incentivar hábitos de ordem e asseio nos educandos, zelando pela limpeza do ambiente, pela economia e conservação de material;
- V - manter atitude favorável à linha educacional da escola, nos aspectos filosófico, social e psicológico, em qualquer situação;
- VI - planejar adequadamente o trabalho junto aos alunos, no que se refere a objetivos, conteúdos, estratégias, atividades, técnicas e avaliação, observando as linhas mestras estabelecidas juntamente com a Secretaria de Educação, e participar dos períodos de planejamento da escola;
- VII - participar das atividades recreativas e extraclasse, em termos de envolvimento e desenvolvimento dos alunos;
- VIII - comparecer às solenidades, quando convocados, bem como às reuniões do corpo Docente e de pais e mestres;
- IX - observar rigorosamente os horários de início e término das aulas;
- X - requisitar, em tempo hábil, o material necessário à execução das atividades planejadas;
- XI - proceder aos registros da observação do comportamento dos alunos, do preenchimento de fichas psicopedagógicas, assim como elaborar relatórios, bem como apresentá-los nos prazos estipulados pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - No interesse da Administração, os professores poderão ser convocados para atividades extraordinárias que visem aperfeiçoamento profissional, fazendo jus à remuneração para tanto fixada em Lei.

SEÇÃO XX DAS RESPONSABILIDADES

Art.44 - A responsabilidade pela incolumidade física dos alunos, quando em horário escolar, é do Diretor da Escola ou, em suas ausências, do seu substituto.

Art.45 - O Supervisor de Ensino é co-responsável, com a Direção, pelo funcionamento da unidade escolar.

Parágrafo Único - A apuração de qualquer responsabilidade será processada na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.46 - Respeitadas as disposições desta Lei, aplica-se aos integrantes da carreira do Magistério o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, inclusive quanto a diárias de viagem e ajuda de custo.

Art.47 - Fica o Prefeito autorizado a expedir todos os atos necessários à execução desta Lei.

Art.48 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

Art.49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº1.123, de 10 de dezembro de 1986, a Lei Nº 1.243, de 02 de dezembro de 1988, a Lei Nº 1.365, de 06 de março de 1990, a Lei Nº 1.296, de 06 de julho de 1989, e a Lei Nº 1.633, de 02 de dezembro de 1992.

Jaraguá do Sul, 20 de dezembro de 1993.

DURVAL VASEL
Prefeito Municipal

SIGMAR BENNO LUCHT
Secretário de Administração